

OS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

BOCCA, Luiz Rodrigo¹
HOFFMANN, Eduardo²

RESUMO:

O presente estudo discorre acerca dos métodos alternativos de solução de conflitos e a Administração Pública e objetiva-se esclarecer de modo categórico acerca da (im) possibilidade de aplicação de métodos alternativos de solução de conflitos em lides em que litiga a Administração Pública como parte. Ainda, apresenta-se o conceito doutrinário e legal, e quais são os métodos alternativos de solução de conflitos reconhecidos pela doutrina e pelo ordenamento jurídico brasileiro; revisa os conceitos de Administração Pública, de Interesse Público, de Supremacia do Interesse Público e da Indisponibilidade do Interesse Público; destaca os princípios informadores dos métodos alternativos de solução de conflitos, bem como dos princípios da Administração Pública de modo a verificar se não há conflito entre algum deles; busca-se conhecer qual é o entendimento doutrinário e jurisprudencial no tocante à aplicação dos métodos alternativos de solução de conflitos no âmbito da Administração Pública; e enumera o rol legislativo que regulamenta a aplicação dos métodos alternativos de solução de conflitos no âmbito da Administração Pública e quais métodos são os mais utilizados. Desta feita, conclui-se que os métodos alternativos de solução de conflitos é regra a ser observada pela Administração Pública para a solução dos conflitos existentes no seu domínio, cujo cabimento transitou de um amplo debate acerca de sua possibilidade e se consolidou tendo como principal fundamento o princípio da legalidade que eliminou de uma vez por todas tal controvérsia, não restando dúvidas acerca da possibilidade de sua utilização em lides em que o Estado litiga como parte.

PALAVRAS-CHAVE: Administração Pública, Autocomposição, Conflitos.

ALTERNATIVE METHODS OF CONFLICTS SOLUTION AND PUBLIC ADMINISTRATION

ABSTRACT:

This study discusses alternative methods of conflict solution and Public Administration and aims to clarify categorically about the (im) possibility of applying alternative methods of conflict resolution in disputes in which Public Administration is litigated as a party. It presents the doctrinal and legal concept, and what are the alternative methods of conflict resolution recognized by the Brazilian legal system and doctrine; reviews the concepts of Public Administration, Public Interest, Public Interest Supremacy and Public Interest Unavailability; highlights the informing principles of alternative methods of conflict resolution, as well as the principles of Public Administration in order to verify that there is no conflict between any of them; it seeks to know what is the doctrinal and jurisprudential understanding regarding the application of alternative methods of conflict resolution within the scope of Public Administration; and lists the legislative role that regulates the application of alternative methods of conflict resolution within the scope of Public Administration and which methods are the most used. It is concluded that the alternative methods of conflict resolution is a rule to be observed by the Public Administration for the solution of the existing conflicts within its scope, whose appropriateness passed from a wide debate about its possibility and was consolidated based on the principle of the principle of legality that eliminated once and for all such controversy, leaving no more doubts about the possibility of its use in laws in which the State litigates as a party.

KEYWORDS: Public Administration, Autocomposition, Conflicts.

¹ Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário FAG. E-mail: lr_b@hotmail.com.

² Docente Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário FAG. E-mail: ehoffmann@fag.edu.br.

1 INTRODUÇÃO

O conflito é um elemento estrutural das relações que está presente em todos os contextos sociais e sua ocorrência é inevitável. Sendo o Estado e, logo, a Administração Pública, um dos principais atores desse ambiente, que atua com a finalidade de satisfazer a vontade da coletividade, não é diferente. Muito ao contrário disso, a Administração Pública é atualmente, segundo estudos, a protagonista desse meio, em que o conflito é inexaurível.

Em razão disso, surgem os métodos de resolução de conflitos e, dentre eles, a autocomposição, que é solução do conflito pelos próprios envolvidos e representa os métodos alternativos de resolução de conflitos, que muito tem sido promovido e estimulado, inclusive no âmbito da Administração Pública.

Neste contexto, o presente estudo tem como temática os métodos alternativos de solução de conflitos e a Administração Pública, tendo em vista os motivos e as razões acima expostos, que propulsionam a existência desta pesquisa, questiona-se da possibilidade de aplicação dos métodos alternativos de conflitos para a resolução de lides em que litiga a Administração Pública como parte, de modo a apresentar uma resposta legal e eficaz das controvérsias que a envolve.

Dessa forma, tem-se como objetivo esclarecer de modo categórico acerca da (im) possibilidade de aplicação de métodos alternativos de solução de conflitos em lides em que litiga a Administração Pública como parte. Para tanto, faz-se necessário apresentar o conceito doutrinário e legal, e quais são os métodos alternativos de solução de conflitos reconhecidos pela doutrina e pelo ordenamento jurídico brasileiro; revisar os conceitos de Administração Pública, de Interesse Público, de Supremacia do Interesse Público e de Indisponibilidade do Interesse Público; destacar os princípios informadores dos métodos alternativos de solução de conflitos, assim como dos princípios da Administração Pública de modo a verificar se não há conflito entre algum deles; conhecer qual é o entendimento doutrinário e jurisprudencial no tocante à aplicação dos métodos alternativos de solução de conflitos no domínio da Administração Pública; e enumerar o rol legislativo que regulamenta a aplicação dos métodos alternativos de solução de conflitos no âmbito da Administração Pública e quais métodos mais utilizados.

Tal elucidação se faz necessária, uma vez que, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em nosso país, há tempos, observa-se uma crescente quantidade de ações judiciais, sendo que a protagonista desse excesso de litigância tem sido a Administração Pública como se pode observar desde os idos de 2012 (CNJ, 2012).

Ocorre que este excesso de litigância tem sobrecarregado o Poder Judiciário e o levado a um cenário de intensa dificuldade para dar uma resposta rápida e eficaz a essas demandas, o que de certa forma, tem impactado na produtividade e no bom desenvolvimento da atividade jurisdicional.

Atento a esta dificuldade, o próprio CNJ, por meio da Resolução nº 125/2010, inaugurou um meio de promover à utilização dos métodos consensuais de solução de conflitos e prevenção de litígios.

Consoante a isto, o Novo Código de Processo Civil em seu artigo 3º e 174, inovou ao estimular o uso das formas alternativas de solução de conflitos, determinando aos entes públicos o dever de criação de um setor com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos, inclusive daqueles que envolvem órgãos e entidades da Administração Pública.

Do mesmo modo, o legislador promulgou no ano de 2015 a Lei nº 13.140, dispondo expressamente sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da Administração Pública, garantindo por meio de autorização legislativa, a aplicação dos métodos alternativos para a solução consensual de conflitos envolvendo o Poder Público.

Ocorre que, de acordo com o CNJ (2012), considerando o grande número de processos judicializados envolvendo a Administração Pública, percebe que pouco se tem verificado na prática a utilização dos métodos alternativos de solução de conflitos no âmbito da Administração Pública.

Verifica-se que um dos fatores que pode estar relacionado à ausência de utilização desses métodos no âmbito da Administração Pública, tem forte relação com o regime jurídico administrativo, alicerçado no princípio da Supremacia de Interesse Público sobre o Particular e da Indisponibilidade do Interesse Público, uma vez que, da ligeira análise destes princípios, entende-se que o interesse público sempre deve prevalecer sobre o particular, assim como, que tal interesse não se encontra à disposição de quem quer que seja.

Com base nessas informações, torna-se relevante a presente pesquisa no intuito de elucidar esta possível dúvida que permeia entre os gestores e operadores do Direito Administrativo, bem como, daqueles que estão vinculadas a ela, pois é bastante comum no que diz respeito, principalmente a estes, a busca para a solução consensual de conflitos.

Nestes termos, entende-se que por meio da promoção e da utilização desses recursos consensuais de solução de conflitos no âmbito do setor público, permitir-se-á a ampliação do direito ao acesso à Justiça, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, resultando em soluções efetivas que implicam no acesso a uma ordem jurídica justa e a pacificação social.

Ademais, entende-se a solução negociada dos conflitos, como um meio menos custoso e bastante eficaz para a solução de litígios, além de ser um valioso instrumento de fortalecimento da cidadania, na medida em que os interessados passam a ser, os arquitetos da decisão jurídica que põe

fim ao dissenso, estimula a participação popular na solução dos litígios e consolida o sistema democrático vigente em nossa sociedade.

Partindo da análise de alguns aspectos gerais das formas alternativas de solução de conflitos, do conceito de Administração Pública, Interesse Público e Supremacia do Interesse Público, bem como dos princípios norteadores dos métodos alternativos de solução de conflitos e os da Administração Pública, o presente ensaio pretende trazer à baila o posicionamento doutrinário e jurisprudencial no tocante a aplicação desses métodos no âmbito da Administração Pública e apresentar importantes normas do ordenamento jurídico brasileiro que tratam das formas alternativas de solução de conflitos no âmbito da Administração Pública.

A presente pesquisa é de cunho exploratório e o método de abordagem é o qualitativo e dedutivo, se desenvolve por meio bibliográfico, a partir da revisão de referenciais teóricos e fontes bibliográficas, artigos científicos contendo relevantes informações, e ainda, a partir da análise legal e jurisprudencial que fornecerão os fundamentos e contribuirão para explicar o problema objeto da investigação.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

O conflito é um elemento estrutural das relações sociais e está presente em todas as sociedades, sendo em razão disso, inevitável a sua ocorrência. Não obstante, é necessário que haja maneiras eficientes de solucioná-los para que não se comprometa a paz social e ocorra a desagregação da sociedade (ALVIM, 2018).

Em razão disso, surgem as formas de resolução de conflitos, dentre as quais se pode destacar: (a) a autodefesa, que é a defesa que o próprio indivíduo faz de si mesmo; (b) o processo judicial que representa o poder coativo do Estado, terceiro imparcial que decide o conflito no exercício da função jurisdicional mediante a aplicação da lei e; (c) a autocomposição, que é solução do conflito pelos próprios envolvidos e representa os métodos alternativos de resolução de conflitos, em que a solução do litígio acontece por obra dos próprios litigantes, por meio de atitudes de renúncia ou reconhecimento a favor do adversário (ALVIM, 2018).

De acordo com Didier (2017, p. 187), “autocomposição é a forma de solução do conflito pelo consentimento espontâneo de um dos contendores em sacrificar o interesse próprio, no todo ou em parte, em favor do interesse alheio”.

No que concerne às formas autocompositivas ou alternativas de solução de conflitos, costuma-se apresentar como os principais exemplos a conciliação e a mediação, meios pelos quais um terceiro intermedia o processo negocial auxiliando as partes a chegar num consenso, de modo a solucionar a lide existente entre elas (DIDIER, 2017).

Ainda segundo o autor, a conciliação é o método mais indicado “para casos em que não havia um vínculo anterior entre os envolvidos”. Neste método, atua o conciliador, o qual “tem uma participação mais ativa no processo de negociação, podendo, inclusive, sugerir soluções para o litígio” (DIDIER, 2017, p. 307).

Este também é o entendimento de Câmara (2017, p. 110), segundo o qual, “a conciliação é o mecanismo de solução consensual indicada para conflitos surgidos em casos em que não haja vínculos intersubjetivos entre os litigantes”.

Nos termos do artigo 165, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, o conciliador atua em casos que não houve um vínculo entre as partes sugerindo soluções para que as partes se conciliem diante de um conflito.

De outro modo, a mediação é o método mais indicado “nos casos em que exista uma relação anterior e permanente entre os interessados”. Neste método, o mediador atua, como um facilitador do diálogo entre os litigantes, auxiliando-os a encontrar uma solução consensual (DIDIER, 2017).

Compartilha o mesmo entendimento Câmara (2017) apontando que deve ser utilizada a mediação nos casos em que exista vínculo anterior entre os litigantes o qual auxiliará as partes no encontro de uma solução para o litígio.

Conforme expresso no artigo 165, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, o mediador atua nos casos em que houve um vínculo anterior entre as partes, auxiliando a compreender as questões em conflito e a encontrar a solução consensual.

Nos moldes do artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 13.140/2015, “considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”.

Tem-se ainda, no âmbito dos métodos alternativos de solução de conflito, o instituto da transação, que segundo Didier (2017, p. 822) “é o negócio jurídico pelo qual as partes põem fim (ou o previnem) consensualmente ao litígio, após concessões mútuas”, com previsão legal abarcada no art. 840 do Código Civil, segundo o qual “é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”.

Existe, também, em que pese não esteja elencado pela doutrina clássica dentre os métodos alternativos de solução de conflito, o Termo de Ajustamento de Conduta que está previsto na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que em seu artigo 5º, parágrafo 6º, determinando que “os órgãos

públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial”.

De acordo com o entendimento de Meirelles (2016), o termo de ajustamento de conduta, é um meio alternativo de solução de conflitos que exige consensualidade e quando celebrado acaba sendo um meio de controle extrajudicial, cujo descumprimento acarreta penalidades.

No mesmo entendimento, Costa (2020) destaca que o termo de ajustamento de conduta pode ser entendido como um método alternativo de solução de conflitos e trata-se de um especial tipo de transação que provém de um negócio jurídico entre as partes conflitantes.

Outro método alternativo de solução de conflitos é a arbitragem, que segundo Alvim (2018), não se inclui neste contexto das formas autocompositivas, uma vez que, ela representa o exercício da atividade jurisdicional, porém, exercida por um particular autorizado pelo Estado.

Para Didier (2017) a arbitragem é o método de solução de conflitos por meio do qual os litigantes buscam uma terceira pessoa, de sua confiança, para a solução amigável e "imparcial" do litígio relativo a direitos disponíveis.

Levando-se em conta o que foi observado, percebe-se que de acordo com o entendimento doutrinário e legal, a conciliação, a mediação, a transação, o termo de ajustamento de conduta e a arbitragem são os principais métodos alternativos utilizados para solução de conflitos existentes no ordenamento jurídico brasileiro, a serem utilizados de acordo com o caso concreto, ou seja, quando há ou não um vínculo anterior entre as partes, para prevenir ou terminar o litígio, negociar formas de solucionar o conflito ou, ainda, pela atuação de um terceiro imparcial que não o Estado, que propõe uma solução amigável para o litígio.

2.2 A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O INTERESSE PÚBLICO: SUPREMACIA E INDISPONIBILIDADE

Para que se possa delimitar um conceito claro e preciso do termo Administração Pública, antes se faz necessário apresentar também os conceitos de Estado, Governo e Administração.

No que diz respeito ao Estado, quanto ao seu surgimento, várias teorias tentam explicar e justificar a sua origem, porém, para os objetivos deste ensaio a análise ficará restrita a compreensão de que o mesmo pode ser compreendido como resultado da vontade coletiva, como decorrência de um pacto, fruto de um contrato social firmado entre indivíduos em favor de uma só pessoa que goza de soberania (STRECK, 2003).

Quanto ao seu conceito, de acordo com Meirelles (2016), varia muito e, dependendo da perspectiva em que é considerado, pode ser compreendido como: (i) uma corporação territorial

dotada de soberania; (ii) como comunidade de homens com base em um território; (iii) como uma pessoa jurídica territorial soberana e; (iv) como uma Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, que atua tanto no campo do Direito Público como do Direito Privado, mantendo sempre sua personalidade de Direito Público, sendo, portanto, um Estado de Direito, isto é, juridicamente organizado e obediente às suas próprias leis, sofrendo assim, limitação em seu poder, que somente é exercido dentro da lei.

Ainda segundo o autor, destas breves considerações, podem-se retirar os três elementos originários e indissociáveis do Estado: (i) o Povo – componente humano do Estado; (ii) o Território - sua base física e; (iii) Governo Soberano - elemento condutor do Estado, que detém e exerce o poder absoluto de autodeterminação e auto-organização que emana da vontade livre de seu povo, e se manifesta através dos Poderes do Estado: Legislativo, Executivo e Judiciário. Deste modo, o Governo, representa a expressão política de iniciativa e comando, de fixação de objetivos da nação e de manutenção da ordem jurídica e é representado pelos políticos.

A partir destas concepções do surgimento e organização soberana do Estado segue-se a sua Administração, que se dá através da estruturação legal das entidades e órgãos que irão desempenhar as funções do Estado para atingir o interesse do povo, por intermédio dos agentes públicos, campo em que atua o Direito Administrativo, impondo regras jurídicas de organização e funcionamento do Estado (MEIRELLES, 2016).

Com referido esclarecimento, percebe-se que há uma notável distinção entre Estado, Governo e Administração. O Estado pode ser entendido como um ente que detém todo o poder que emana do povo e cuja principal finalidade, é o bem comum; o Governo, representado pelos agentes políticos, exerce o poder, sendo, portanto, um instrumento do Estado; e a Administração, estruturada pelas entidades e órgãos públicos, executa as ações do governo e pode ser caracterizada como o instrumento do Governo, na busca do bem comum, isto é, o interesse público.

O vocábulo administrar em sua origem compreende as atividades de planejar, dirigir, comandar e executar. Na esfera pública, abrange tanto as atividades de legislar quanto executar e ambas atuam para satisfazer uma vontade, que é a vontade da coletividade, a qual decorre da lei e fixa os limites de atuação da própria administração (DI PIETRO, 2019).

Segundo Meirelles (2016), a palavra administração designa o gerenciamento de bens, serviços e interesses, todavia, na esfera pública este conceito tem um cunho específico, tendo em vista que tais interesses são da coletividade.

Desta forma entende-se que à Administração Pública planeja, dirige, comanda e executa sob o crivo da lei, um plexo de atividades voltadas para a consecução dos objetivos do governo, dos

serviços públicos em geral e dos serviços próprios do Estado ou por ele assumidos em benefício da coletividade, quer dizer, à satisfação do interesse público.

Corroborar com o mesmo pensamento, Celso Antônio Bandeira de Mello (2015, p. 56) ao afirmar que “o direito administrativo, se ocupa essencialmente da realização do interesse público”. Ainda segundo este autor, a importância deste conceito é tamanha, que qualquer ato administrativo que não observe o interesse público será necessariamente inválido.

Em consonância com Neto (2003), o regime jurídico administrativo gira em torno do conceito de interesse público e por esta razão que é tão necessário o seu exame, tanto quanto, o exame de como ele vem sendo reinterpretado nos últimos anos.

Preliminarmente, deve-se esclarecer que o interesse público é uma espécie de regra e princípio geral que se encontra implícito no sistema constitucional brasileiro e se apresenta como uma garantia dos direitos individuais de cada cidadão (HUMBERT, 2015).

Neste seguimento, Mello (2015) aborda que em um primeiro momento, a noção de interesse público representa uma ideia contrária à noção de interesse privado ou individual, uma vez que constitui o interesse do todo, da coletividade. Contudo, seria um contrassenso conceituar o interesse público como contrário ao interesse individual, uma vez que há uma íntima relação entre ambos, ao passo que o interesse público nada mais é do que o interesse de cada indivíduo, porém, numa escala pública.

Esta simples e intuitiva percepção basta para exibir a existência de uma relação íntima, indissolúvel, entre o chamado interesse público e os interesses ditos individuais. É que, na verdade, o interesse público, o interesse do todo, do conjunto social, nada mais é que a dimensão pública dos interesses individuais, ou seja, dos interesses de cada indivíduo enquanto partícipe da Sociedade (MELLO, 2015, p. 61- 62).

O interesse público não é, portanto, um interesse dissociado do interesse particular, dado que, no final das contas nada mais é do que a soma dos interesses dos indivíduos enquanto membros da coletividade.

Desta forma, “o interesse público deve ser conceituado como o interesse resultante do conjunto dos interesses que os indivíduos pessoalmente têm quando considerados em sua qualidade de membros da sociedade e pelo simples fato de o serem” (MELLO, 2015, p. 62).

Conforme preleciona Marçal Justen Filho (2014), não é tão fácil conceituar interesse público devido a sua natureza e conceito jurídico indeterminado, no entanto, podem ser qualificados como públicos, aqueles interesses que são essenciais e que permitem realização dos direitos fundamentais tendo como pressuposto a dignidade da pessoa humana.

Mello (2015) corrobora a ideia ao mencionar que o interesse público somente é legítimo na medida em que se constitui em veículo de realização dos interesses dos indivíduos.

É importante destacar, ainda, que o interesse público não se confunde com o interesse do Estado. O Estado é apenas um instrumento de realização dos interesses públicos (JUSTEN FILHO, 2014).

É um equívoco gravíssimo supor que o interesse público é exclusivamente um interesse do Estado, uma vez reconhecido que ele corresponde ao conjunto de interesses dos indivíduos enquanto membros da coletividade (MELLO, 2015).

Não obstante, ocorre que o Estado, enquanto pessoa jurídica é um sujeito de direito que existe e convive num universo jurídico em concorrência com os demais sujeitos de direito. Destarte, independentemente de ser o responsável pela concretização do interesse público, também pode ter seus interesses particulares ou individuais. Assim, pode o Estado defender seus próprios interesses quando não colidirem com os interesses públicos, ou seja, não prejudicarem a concretização dos interesses públicos (MELLO, 2015).

Ainda segundo o autor, tais distinções são importantes para caracterizar o que se entende por interesses primários, quer dizer, interesse público propriamente dito e, interesses secundários, isto é, os interesses particulares do Estado, que podem ser defendidos desde que não impeçam a realização dos interesses primários.

Estabelecido o conceito de interesse público é importante, também, o exame do primeiro grande marco do regime jurídico-administrativo, que coloca a administração pública em uma posição privilegiada em relação ao particular, que é a Supremacia do Interesse Público sobre o Interesse Privado.

De acordo com Mello (2015, p. 70), “a supremacia do interesse público sobre o privado, proclama a superioridade do interesse da coletividade, firmando a prevalência dele sobre o do particular, como condição, até mesmo, a sobrevivência e asseguramento deste último”.

Entretanto, segundo o entendimento de Humbert (2015), não existe uma “supremacia do interesse público sobre o privado”, porque o interesse público é o próprio interesse privado qualificado por ser da coletividade e não dos indivíduos particularmente considerados. O que existe de fato é a supremacia do interesse público para a realização dos interesses particulares.

Deste princípio derivam as seguintes prerrogativas: posição de privilégio do órgão, cuja função é proteger o interesse público nas relações com os particulares; posição de supremacia desse mesmo órgão nestas relações; e restrição ou a submissão especial deste órgão à lei no desempenho de suas atividades (MELLO, 2015).

No que diz respeito à posição de privilégio, incorpora os benefícios que a lei confere com a finalidade de proteger e assegurar os interesses da coletividade. Quanto à posição de supremacia, prevalece à posição de verticalidade nas relações entre a Administração Pública e o particular, onde o Poder Público se encontra na posição de autoridade e comando, como condição imprescindível para o gerenciamento dos conflitos, havendo, portanto, uma condição de desigualdade na relação. E, quanto à terceira prerrogativa, não pode o Estado agir livremente, estando sempre vinculado ao princípio da legalidade e suas implicações, o qual se encontra arraigado no princípio da indisponibilidade dos interesses públicos (MELLO, 2015).

Da análise da primeira e da segunda prerrogativa, tem-se, segundo o entendimento de Mello (2015) que, se quando o Estado agir defendendo interesses secundários não estiver atendendo estritamente ao interesse público, ou seja, ao interesse primário e, sim aos seus próprios interesses e, esses interesses não colidirem com os interesses da coletividade - primários, o Estado não poderá se valer do privilégio da supremacia do interesse público. E complementa:

Em face do exposto, fácil é ver-se que as prerrogativas inerentes à supremacia do interesse público sobre o interesse privado só podem ser manejadas legitimamente para o alcance de interesses públicos; não para satisfazer apenas interesses ou conveniências tão só do aparelho estatal, e muito menos dos agentes governamentais (MELLO, 2015, p. 73).

Ainda de acordo com entendimento do autor:

Todos os princípios expostos e que se apresentam como decorrências sucessivas, uns dos outros, sofrem, evidentemente, limitações e temperamentos e, como é óbvio, têm lugar na conformidade do sistema normativo, segundo seus limites e condições, respeitados os direitos adquiridos e atendidas as finalidades contempladas em as normas que os consagram (MELLO, 2015, p. 72).

Em síntese, arremata o autor afirmando que o Estado, no exercício de suas prerrogativas, pode desenvolver atividades sob um regime parcialmente sujeito ao direito privado, sendo que nessas hipóteses, não desfrutará de posição privilegiada, nem de uma posição de supremacia em suas relações com os particulares.

Este também é o entendimento de Di Pietro (2019), ao destacar que os atos da administração são atos públicos regidos pelo direito privado e colocam a administração em pé de igualdade com o particular e, em tese, não são cobertos pelo princípio da supremacia do interesse público.

Portanto, o princípio da supremacia do interesse público, assim como todos os demais princípios não é absoluto, e pode perfeitamente ser relativizado e adequado ao caso concreto, desde

que não comprometa a concretização dos interesses públicos primários, isto é, os interesses da coletividade.

No que se refere à indisponibilidade, pela administração, dos interesses públicos, têm-se que pelo fato de serem da coletividade, não podem ser dispostos, nem mesmo pelo órgão público, devendo este, tratá-los na estrita conformidade com o princípio da legalidade e as finalidades a que estão adstritos, pois encarta-se no princípio da legalidade, o princípio da finalidade, uma vez que, não se compreende uma lei sem compreender qual o seu objetivo. Logo, só se cumpre a legalidade quando se atende à sua finalidade (MELLO, 2015).

Deste modo, a Administração Pública deve se ater sempre as finalidades da lei devendo atuar harmonicamente com os fins buscados pela lei, este é o verdadeiro significado do princípio da indisponibilidade do interesse público.

Posto isso, conforme acentua Justen Filho (2014), a existência dos princípios da supremacia e indisponibilidade do interesse público não acarreta a exclusão de outros princípios, uma vez que o ordenamento jurídico é matizado por uma diversidade deles, que refletem os valores consagrados constitucionalmente, não havendo, portanto, uma supremacia entre os princípios.

Contudo, o que pode haver na verdade é uma contradição ou colisão de princípios, neste caso. Conforme observado por Alexy (2015), não se excluem aqueles colidentes, destinados a assegurar as liberdades privadas. A determinação da solução concreta depende da ponderação de vários princípios, de modo a promover a realização de todos eles. Sendo assim, excluem-se os meios que agredem o núcleo fundamental de um princípio estabelecendo em seguida às restrições que se farão nos direitos fundamentais e, por fim, essa restrição deve ser proporcional à efetivação do outro direito objeto da colisão.

Ante o exposto, passa-se a análise dos princípios norteadores dos métodos alternativos de solução de conflitos e os princípios da Administração Pública de modo a verificar se não há conflito entre algum deles.

2.3 OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

De acordo com Didier (2017), a partir da edição da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, instituiu-se, no país, a política pública de tratamento de conflitos, a qual é qualificada pelo doutrinador como princípio do estímulo da solução do litígio por autocomposição.

Por meio deste princípio, para o autor, depreendem-se os métodos alternativos de solução de conflitos um importante instrumento de desenvolvimento da cidadania, em que os envolvidos se

tornam protagonistas da construção da decisão que irá normatizar as suas relações, por isso deve ser entendido como um estímulo à participação popular no exercício do poder, tendo também o forte caráter democrático, devendo ser estimulado inclusive no âmbito do Poder Executivo.

Além deste princípio geral, afirma o autor, que os métodos alternativos de solução de conflitos também são informados pelos princípios da independência, da imparcialidade, do autorregramento da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

Em estreita análise, Evangelista (2015), apresenta basicamente os mesmos princípios como informadores dos métodos autocompositivos fazendo referência ao comando normativo do artigo 166, do Código de Processo Civil, o qual por sua vez vem reforçado e complementado pelo artigo 2º, da Lei nº 13.140/2015, que dispõe sobre a mediação entre particulares e autocomposição no âmbito da Administração Pública, que enuncia que tais métodos serão orientados pelos princípios da imparcialidade, isonomia, oralidade, informalidade, autonomia da vontade, busca do consenso, confidencialidade e boa-fé.

O princípio da independência rege a atuação da pessoa que irá conduzir o processo de autocomposição entre as partes, o qual deverá ter sua atuação livre, sem qualquer influência interna ou externa, sendo-lhe permitido praticar qualquer ato para o bom desenvolvimento legal do processo (DIDIER, 2017). Conforme complementa Evangelista (2015), o condutor não poderá estar obrigado a fazer o acordo entre as partes a qualquer custo, com o fundamento de esvaziar a fila de processos.

Já o princípio da imparcialidade, reflexo do princípio da impessoalidade da Administração Pública, é primordial no processo e garantia para as partes de que o condutor da autocomposição não terá qualquer interesse na causa, devendo, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 13.140/2015, revelar qualquer fato ou circunstância que comprometa a sua imparcialidade (DIDIER, 2017). Para Evangelista (2015), compara-se o condutor do processo autocompositivo como o Juiz no processo judicial, que não pode ter parcialidade, beneficiando ou maleficiando intencionalmente qualquer das partes.

Contudo, o princípio do autorregramento da vontade, decorrente do princípio da liberdade aduz que incumbe as partes, pela autonomia da vontade, definir a melhor solução ao conflito existente entre elas, devendo ser fundamentalmente respeitado, sendo que nenhuma parte deve ser constrangida à autocomposição (DIDIER, 2017).

Corroborando com o mesmo pensamento Evangelista (2015), ao afirmar que nenhuma das partes conflitantes deve ser pressionada a fazer o acordo e ainda, Câmara (2016) que reforça o

contido no art. 2º, parágrafo 2º da Lei nº 13.140/2015, indicando que ninguém pode ser obrigado a participar do procedimento ou firmar algum acordo.

O princípio da confidencialidade alude, por sua vez, que aquilo que será discutido na autocomposição só diz respeito às partes envolvidas no conflito (EVANGELISTA, 2015). Menciona Didier (2017), que tudo o que foi produzido ao longo do procedimento não poderá ser divulgado ou, nos termos do parágrafo 1º do art. 166 do Código de Processo Civil, ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes, salvo se, nos moldes do art. 30, da Lei nº 13.140/2015, as partes decidirem de modo diverso.

Reforça estes entendimentos Câmara (2017), ao expor que deve ser confidencial tudo o que foi produzido no decorrer do processo de autocomposição, não podendo ser divulgados seus fatos ou suas informações ser utilizadas para fim diverso daquele expressamente autorizado pelas partes, sendo estes, também, os comandos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 166 do NCPC, assim como, do artigo 7º e 30 da Lei nº 13.140/2015.

A oralidade e a informalidade também orientam o processo, dando-lhe um tom de diferença do processo jurisdicional, uma vez que a comunicação deve ser simples e acessível, oral e informal (DIDIER, 2017). Consoante o entendimento de Evangelista (2015), os métodos alternativos de solução de conflitos devem ser marcados pelo diálogo entre as partes e somente se reduz a termo aquilo que foi acordado, tal qual a inexistência de acordo, conforme menciona o autor, um procedimento formal a ser seguido como no rito judicial, podendo o condutor conduzir o procedimento do modo que presume ser o mais eficaz.

Pelo princípio da decisão informada, é imprescindível que as partes tenham uma correta compreensão do problema e das consequências do acordo (DIDIER, 2017). Reforça este entendimento, Evangelista (2015) ao destacar que deve ser dado às partes, informações necessárias para que tomem inteiro conhecimento da causa, motivos e consequências daquilo que venha a acordar de modo a evitar arrependimentos posteriores, por ter decidido algo de que não tinha informação necessária para compactuar.

O princípio da isonomia entre as partes é uma norma fundamental do processo e está disposto no art. 5º da Constituição Federal, no art. 7º do Código de Processo Civil e no art. 10 da Lei nº 13.140/2015, que dispõem que as partes devem ser tratadas com igualdade.

Igualmente, o princípio da boa-fé apresenta-se como uma norma fundamental e encontra-se expresso no art. 5º do Código de Processo Civil, estabelecendo que: “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”, do qual, segundo Didier (2017) decorre o dever de não quebrar a confiança e de não agir com deslealdade.

Por fim, tem-se o princípio da busca pelo consenso, que é a razão de ser do processo e norte para todos os esforços (DIDIER, 2017).

Conforme preconiza Câmara (2017), além dos princípios apresentados anteriormente é muito importante que seja observado, também, princípios constitucionais gerais, mais especificamente, tratando da Administração Pública, os princípios dispostos no art. 37 da Constituição Federal, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O princípio da legalidade está previsto no art. 5º, inciso II, e no art. 37 da Constituição Federal e dispõe que todos estão obrigados a lei, assim como prevê que a Administração Pública obedecerá ao princípio da legalidade, determinando que tanto a administração quanto os particulares estão vinculados a lei. Todavia, enquanto os particulares podem fazer aquilo que a lei não proíbe a Administração Pública somente poderá fazer aquilo que a lei expressamente determina (MEIRELLES, 2016). Confirmando este entendimento Mello (2015, p. 108), que preleciona que “ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize”.

Ademais, conforme assegura Meirelles (2016), ao atender a legalidade, o ato do administrador somente será legítimo se estiver de acordo com a moralidade e a finalidade administrativa. Por conseguinte, Mello (2015, p. 109) abarca que a lei deve estar em “conformidade com a sua razão de ser, do objetivo em vista do qual foi editada”.

Descendem também do princípio da legalidade, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O primeiro sugere que nos casos em que a administração dispõe de certa liberdade para eleger um comportamento cabível no caso concreto, não pode agir de modo incoerente, ilógico; e o segundo, tem por fim, evitar todo excesso desnecessário, devendo os atos praticados com desproporcionalidade serem anulados, por consistirem em um transbordamento da finalidade legal (MELLO, 2015).

Em virtude do que foi mencionado, percebe-se que a Administração Pública está estritamente vinculada à lei e sua atuação somente será legítima se atender as finalidades da lei, que em última instância é a preservação do interesse público, da coletividade, pois a Administração Pública não é titular da coisa pública, o titular da coisa pública é o povo, deste modo a Administração está submetida à vontade do povo, devendo agir sempre de maneira razoável e proporcional, evitando todo e qualquer excesso, sobretudo no que diz respeito à solução de litígios em que figura como parte, os quais nunca devem ser resolvidos pela força.

Importante ressaltar, ainda, que seja observado o princípio da impessoalidade, contido no art. 37 da Constituição Federal, o qual dispõe que a Administração Pública deverá agir com

neutralidade e imparcialidade, sem promover discriminações ou favoritismo, devendo tratar todos com igualdade e isonomia (MELLO, 2015).

De acordo com Pietro (2019), deve a Administração Pública agir com impessoalidade não somente do que diz respeito aos administrados, mas também em relação à própria administração. No que diz respeito aos administrados deve a administração em sua atuação sempre observar a finalidade pública sem promover benefícios ou agir com o intuito de prejudicar pessoas determinadas, dado que é o interesse público que deve ser o norte de suas ações; no que se refere à impessoalidade em relação à própria administração, significa que as realizações governamentais não devem ser atribuídas ao funcionário ou autoridade que as realizou, mas sim à entidade em nome da qual atua.

Desse modo, toda a atuação da administração deve visar sempre o interesse público e não o interesse do agente público ou do terceiro, pois qualquer ato com desvio de finalidade, não é legítimo e tem como consequência a sua nulidade.

Outro princípio que deve ser fielmente observado é o princípio da moralidade, que nos termos do art. 37 da Constituição Federal, destaca que a administração deve atuar em conformidade com a ética, compreendendo em seu âmbito os princípios da lealdade e da boa-fé, devendo a administração proceder em relação aos seus administrados com honestidade, gentileza, de modo a facilitar os exercícios dos direitos por parte dos cidadãos (MELLO, 2015).

Segundo Meirelles (2016), a moralidade se compara a boa-fé do direito civil, no qual a conduta da administração deve ser revestida de honestidade, lealdade e probidade.

Conforme preleciona Pietro (2019), devido à vagueza e imprecisão do conceito de moralidade, licitude e honestidade podem ser utilizados como traços que a caracterizam, pois nem tudo que é legal é honesto, ou seja, não se pode utilizar de meios lícitos para se atingir fins ilícitos. Sendo assim, imoral pode ser entendido como uma espécie de ilegalidade, mas ilegalidade quanto aos fins, isto é, quando o agente público atua de modo lícito para atingir fins ilícitos. Reforça a autora que este princípio deve ser observado não somente pelo administrador, mas pelo particular que se relaciona com a Administração Pública.

Além disso, tem-se ainda o princípio da publicidade o qual também encontra guarida na Constituição Federal em seu art. 37, que consagra no parágrafo 3º, o dever da administração manter plena transparência de seus atos e do direito de acesso dos usuários a registros e a informações de atos do governo; art. 5º, inciso XXXIII, que dispõe que todos tem o direito de obter dos órgãos públicos informações de seu interesse particular; art. 216, parágrafo 2º que dispõe o dever da administração liberar a consulta aos que dela necessitarem e, ainda, na Lei nº 12.527/2011 que regula o acesso às informações previstas nos dispositivos constitucionais anteriormente citados.

Em adição, Meirelles (2016) evidencia que a publicação é divulgação oficial do ato e requisito de eficácia. Corrobora a ideia Mello (2015), ao apontar que “não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam”.

Importante enfatizar, que de acordo com o art. 5º, XXXIII, parte final da Constituição Federal, somente se admite o sigilo do ato quando “imprescindível à segurança nacional”.

Encontra-se cravado, também, no art. 37, da Constituição Federal, o Princípio da Eficiência que, segundo Meirelles (2016), exige que todo ato administrativo seja exercido com presteza, excelência e resultado satisfatório de forma que melhor atenda o interesse público.

De acordo com Mello (2015), tal princípio somente pode ser concebido à luz do princípio da legalidade, uma vez que deve se desenvolver a atividade administrativa de modo mais adequado aos fins a serem alcançados e ao amparo dos meios idôneos para tanto.

Neste contexto, segundo Meirelles (2016, p. 106):

Nos conflitos entre o particular e a Administração Pública a resolução consensual também deve ser buscada no sentido de atender o princípio da eficiência por ensejar, em menor tempo e custo, solução para o conflito e, assim, segurança jurídica. Todavia, deve ser observado e respeitado o regime jurídico-administrativo e seus princípios (MEIRELLES, 2016, p.106).

Desta feita, pretende-se que com este princípio a gestão da Administração Pública seja menos morosa, a fim de aproximar-se ao modelo de administração privada com a busca do resultado, ampliação da autonomia dos entes administrativos e a redução dos controles de atividades-meio.

Vislumbra-se que, pela observação dos aspectos analisados, constatou-se que tanto entre os princípios informadores dos métodos alternativos de solução de conflitos, quanto entre os princípios da Administração Pública há um perfeito diálogo entre a maioria deles. Apenas verificou-se um pequeno conflito entre os princípios da confidencialidade e da publicidade, tendo em vista que o primeiro alude que tudo o que foi produzido ao longo do procedimento de autocomposição só diz respeito às partes envolvidas no conflito e que não poderá ser divulgado, exceto, se as partes decidirem de modo contrário, o que se tratando de autocomposição de conflitos em que litiga a Administração Pública como parte, deve ser observado o princípio da publicidade objetivando dar transparência aos atos.

Diante do exposto, percebe-se que os métodos alternativos de solução de conflitos são norteados por inúmeros princípios que encontram amparo doutrinário e legal, os quais devem ser

conjuntos e profundamente analisados quando se trata da aplicação dos métodos alternativos de solução de conflitos na Administração Pública.

2.4 O POSICIONAMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL NO TOCANTE À APLICAÇÃO DOS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

É notório que a Administração Pública é uma das maiores litigantes de nosso país. Segundo Cuellar e Moreira (2017), este centro interminável de conflitos é uma decorrência do ambiente interorgânico em que a Administração Pública está inserida. Tais conflitos, sempre tendem a ser encaminhados para que sejam solucionados no Poder Judiciário, sobrecarregando-o, devido ao crescimento das demandas envolvendo a Administração Pública.

Diante disso, a questão que se discute é se há possibilidade de aplicação das formas alternativas de resolução de conflitos no âmbito da Administração Pública sem que seja exclusivamente pela costumeira via judicial, uma vez que a cultura de judicialização de lides em que figura como parte o Estado, ainda é muito marcante no âmbito do Direito Administrativo devido a uma interpretação equivocada dos princípios da supremacia do interesse público sobre o privado e da indisponibilidade do interesse público.

De acordo com Bacellar Filho (2007), o predomínio da autoridade no Direito Administrativo fez com que a palavra “negócio” fosse afastada de seu meio e ocorresse a “sacralização do poder estatal” dificultando a inserção da Administração Pública num cenário de consenso.

Em decorrência disso é que surgiu a resistência da doutrina no âmbito administrativo em aceitar a possibilidade da utilização dos meios autocompositivos para a resolução de conflitos, uma vez que se encontra embasada numa interpretação equivocada princípio da supremacia e da indisponibilidade do interesse público (BACELLAR FILHO, 2007).

Conforme mencionam Rezende e Paiva (2017), costumeiramente invoca-se o princípio de indisponibilidade do interesse público como motivação para não adotar métodos alternativos de solução de controvérsias no âmbito da Administração Pública.

No entanto, segundo aponta Di Pietro (2019), atualmente o Direito Administrativo está experimentando uma série de transformações que vêm sendo proclamada pela doutrina brasileira. Tais transformações originam-se na constitucionalização do Direito Administrativo com forte embasamento no princípio da legalidade, na supremacia dos direitos fundamentais centrado na pessoa humana, passando pela democratização da Administração Pública através do fortalecimento

da democracia participativa e culminando na consensualidade como um novo instrumento da Administração Pública.

É com base nisso que alguns doutrinadores do Direito Administrativo defendem a aplicação dos meios alternativos de solução de conflitos no âmbito da administração pública.

Destaca-se ainda, conforme Di Pietro (2019 *apud* ESTOMINHO, 1999) que é a passagem de uma administração pública autoritária para a consensual com a utilização de técnicas pautadas em acordos para a prevenção ou solução de litígios.

De acordo com Valle (2016), autoridade e consenso estão no centro das discussões quando o assunto diz respeito a uma Administração Pública mais democrática, e neste íterim, a proposta consensual de resolução de conflitos em substituição a autoridade, traz possibilidades do emprego de métodos alternativos de solução de conflitos nunca antes admitidos tendo como fundamento uma nova interpretação do princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado e na formação de um novo modelo de Administração Pública consensual e em pé de igualdade com o particular, com a necessidade de reciprocidade e concessões que produzam acordos administrativos.

Em conformidade com Bacellar Filho (2007):

Administração Pública pode celebrar acordos e transacionar a fim de evitar litígios despropositados que somente prejudicariam o bom andamento de suas atividades. A transação pressupõe a existência de um espaço de conformação que a Lei outorga ao administrador (em outras palavras, discricionariedade) para valorar, no caso concreto, as medidas necessárias para a proteção do interesse público. Transacionar não importa abrir mão do interesse público. A transação existe para permitir a concretização do interesse público, sem excluir a participação dos particulares interessados na solução da contenda (BACELLAR FILHO, 2007, p.193).

No entendimento de Valle (2016), aquele tradicional conceito abstrato do princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado que sempre representou uma posição de verticalidade da administração em suas relações com o particular, podendo restringir direitos para permitir a concretização dos interesses da coletividade, sem relacioná-lo ao caso concreto e sem efetuar a devida ponderação de valores, está mudando.

O que está em pauta atualmente é um modelo de Administração Pública materializada no caso concreto, pautada na ponderação de valores, na razoabilidade, relacionada à situação fática, que somente justifica a supressão do interesse individual na medida do indispensável à concretização do interesse público primário, ou seja, somente há o sacrifício do interesse do particular, se houver um interesse público primário bastante e suficiente que justifique tal sacrifício (VALLE, 2016).

Para Cuellar e Moreira (2017, p. 8):

A antiga fórmula “Administração Pública = supremacia do interesse público + interesse indisponível = impossibilidade de conciliação” é simplesmente contra legem. Ou, melhor, submete-se às fronteiras e ao conteúdo dos direitos e interesses postos em jogo. O que existe é o dever positivo de o julgador sempre chamar as partes à conciliação e depois, se for o caso, concluir por sua inviabilidade (CUELLAR e MOREIRA, 2017, p. 8).

Ainda segundo o entendimento dos autores, existe um forte interesse público na aplicação dos métodos alternativos de autocomposição de conflitos na Administração Pública, uma vez que, esses métodos exprimem uma eficiente estratégia para o cumprimento do próprio interesse público. “No âmbito do Direito Administrativo, jamais se cogita negociar o *interesse público*, mas negociar os modos de atingi-lo com maior eficiência” (CUELLAR e MOREIRA, 2017, *apud* NETO, 2003, p. 154). E ainda acrescentam:

É que coexiste, com o interesse público deduzido no conflito, o interesse público, não menos importante, de compô-lo. Esse interesse em dirimir o conflito, e retomar a normalidade nas relações sujeitas à disciplina administrativa é indubitavelmente da maior importância, tanto na esfera social como na econômica, justificando que sejam encontrados modos alternativos de atendimento ao interesse público envolvido, que não aqueles que deveriam ser unilateralmente aplicados pelo poder Público (CUELLAR e MOREIRA, 2017, *apud* NETO, 2003, p. 154).

Ainda no entendimento de Neto (2003, p. 154):

Nem é preciso lembrar que em grande número de casos, por inúmeros motivos principalmente o decurso do tempo o conflito termina por inviabilizar o atendimento satisfatório do interesse público, quando não exige ônus superiores às vantagens públicas esperadas [...] (CUELLAR e MOREIRA, 2017, *apud* NETO, 2003, p. 154).

Para além desses fatores, de acordo com Cuellar e Moreira (2017), a solução consensual de conflitos envolvendo o Poder Público tem uma ínfima relação com o Estado Democrático de Direito, ao passo que implementa a participação privada nas decisões do Poder Público, consagrando o mais alto grau de participação republicana, democrática e transparente, deixando a Administração Pública de ser tão verticalizada e unilateral em suas relações com aqueles que deve servir: os particulares, servidores e empresas.

Conforme preleciona Hely Lopes Meirelles (2015, p. 283), para que se possa fazer uso dos métodos alternativos de solução de conflitos é muito importante distinguir o interesse público primário do interesse público secundário. “O primeiro é a meta, o objetivo a ser atingido pela Administração no atendimento das necessidades sociais. O segundo é instrumental, ou seja, é a utilização dos meios capazes de permitir a consecução do primeiro”.

Para o citado autor, a satisfação dos interesses públicos secundários geralmente se concretiza sob a égide do Direito Privado e se traduzem em relações patrimoniais, que por estarem no campo

da liberdade contratual da administração, são direitos disponíveis, aos quais é lícita a negociação por via de meios alternativos de solução de conflitos (MEIRELLES, 2016, p. 284-285). Portanto, é evidente que interesses patrimoniais disponíveis celebrados pela administração podem ser objeto de autocomposição.

Direitos patrimoniais disponíveis, segundo Di Pietro (2019), são apontados pela doutrina e pela jurisprudência como aqueles que tratam dos atos de gestão, onde a Administração Pública pratica seus atos sem o poder de império, situação em que ela se equipara ao particular, ao contrário do que acontece quando ela pratica seus atos com o poder de império.

Deste modo, em situações que a Administração Pública atua sem o poder de império, é possível a aplicação dos métodos alternativos de solução de conflito nos atos negociais, uma vez que a Administração se iguala ao particular, passo em que, age sem as prerrogativas públicas de Supremacia e Indisponibilidade do Interesse Público (DI PIETRO, 2019).

Conforme preconiza o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Fux, exarado no bojo da Ação Originária 1.773, Ação Cível Originária 2.511, Ação Cível Originária 2.224 e Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.645:

A determinação constitucional de prestação de uma tutela jurisdicional célere e efetiva impõe a busca de novas formas para a composição dos conflitos sociais (art. 5º, XXXV e LXXVIII, da Constituição). Deveras, **incumbe ao Estado fomentar a consensualidade como meio adequado de solução das controvérsias**, em que as partes, de comum acordo e por iniciativa própria, constroem a melhor forma composição da lide (grifo meu). Com efeito, o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) incumbe ao juiz a promoção da autocomposição a qualquer tempo (art. 139, V), inclusive no âmbito dos Tribunais (art. 932, I), sob o pálio da norma fundamental que estabelece o dever de o Estado promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (art. 3º, §§ 2º e 3º) [...]

A mesma *ratio* é também adotada pela Lei n. 13.140/2015, que dispõe inclusive sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da Administração Pública. Deveras, seu art. 16 prevê a possibilidade de que as partes se submetam à mediação mesmo quando já corrente processo judicial, “*hipótese em que requererão ao juiz [...] a suspensão do processo por prazo suficiente para a solução consensual do litígio*”[...] (grifos do autor)

Nesse sentido, havendo concordância mútua para que a presente lide seja submetida à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal, deve o Poder Judiciário respeitar e respaldar a autonomia de cada uma das partes processuais, liberando-as para que se utilizem dos canais institucionais adequados para o alcance de solução juridicamente válida para a controvérsia em discussão (BRASIL, 2018).

Consoante com a Ministra do Supremo Tribunal Federal, Rosa Weber, o sistema normativo brasileiro tem buscado promover a autocomposição em todas as esferas, ocorre que a Administração Pública está vinculada à legalidade e, atualmente, a disciplina normativa permite a conciliação diante de controvérsias que digam respeito a direitos disponíveis, de modo que, sendo indisponível o Direito Administrativo, não há base legal que o regulamente (MS 36401 GO – Rel. Min. Rosa Weber) (STF, 2019).

Ainda, de acordo com o entendimento da ex-ministra do Supremo Tribunal Federal, Ellen Gracie, como regra, o interesse público é indisponível, uma vez que pertence à coletividade e, em meio a isto, o administrador, sendo mero gestor da coisa pública, não tem disponibilidade sobre estes interesses. Entretanto, em alguns casos, o princípio da indisponibilidade do interesse público deve ser mitigado quando se tem em vista que a solução a ser adotada pela Administração melhor atenderá o interesse coletivo. Sendo que, é neste sentido que se considera válida a possibilidade de aplicação dos métodos alternativos de solução de conflitos nas causas da Administração Pública, principalmente quando considerado que tal acordo servirá de modo mais eficiente a consecução do interesse público, não havendo, portanto, que se falar em ofensa aos princípios da Administração Pública (RE 253.885-0 MG – 1ª Turma – Rel. Min. Ellen Gracie) (STF, 2002).

Em que pese, para o Superior Tribunal de Justiça, a utilização dos meios alternativos de solução de conflitos é um dever do Estado, devendo ser promovido e incentivado. Desta forma, à Administração Pública não pode ser negada esta via alternativa de solução de controvérsias, pois há uma harmônica convivência entre o direito patrimonial disponível da Administração com o Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público. Sendo assim, a Administração Pública, ao recorrer aos métodos alternativos de solução de conflitos e, em especial a arbitragem para solucionar lides que tenham por objeto direitos patrimoniais disponíveis satisfaz ao interesse público (CC 139.519 RJ – Rel. Min. Napoleão Nunes Filho) (STF, 2017).

Por fim, ainda conforme o Superior Tribunal de Justiça, a forma mais legítima de pacificação e a melhor maneira de se resolver conflitos é aquela em que a solução é proveniente das partes. Diante disso, não se deve esquecer que ao Poder Público é conferida a possibilidade de solucionar seus conflitos por meio de métodos consensuais. Porém, é necessária a autorização normativa expressa do órgão competente, a qual deve delimitar objetivamente o modo pelo qual realizar-se-ão esses métodos, a fim de evitar violações a princípios (REsp. 1.670.907 – RS – Rel. Min. Hernan Benjamin) (STJ, 2019).

Assim sendo, levando-se em conta os argumentos apresentados, percebe-se que tanto a doutrina quanto a jurisprudência são uníssonas acerca da possibilidade de realização dos métodos alternativos de solução de conflitos no âmbito da Administração Pública quando trata-se de direitos patrimoniais disponíveis que não comprometam o interesse público primário, desde que haja autorização legislativa que normatize o procedimento e sejam observados os princípios gerais do direito.

2.5 O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E AS FORMAS ALTERNATIVAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITO

As formas alternativas de solução de conflitos no âmbito da Administração Pública são expressamente incentivadas no Brasil. Parte considerável da doutrina, da jurisprudência e o próprio ordenamento jurídico brasileiro, na busca de alternativas para a redução da litigiosidade tem dado ênfase à utilização de métodos extrajudiciais de solução de conflitos no âmbito da Administração Pública (CUELLAR e MOREIRA, 2017).

Em consonância com Di Pietro (2019) acordos feitos pela Administração Pública não são novidades no direito positivo, pois de longa data é prevista possibilidade de a Administração Pública resolver consensualmente seus conflitos sem que haja qualquer óbice de natureza jurídica, sendo que a única exigência é que esses atos sejam autorizados e delineados pela via legislativa.

No que diz respeito à legislação que regulamenta a matéria, em primeiro lugar pode-se destacar a Lei nº 8.987/1995, Lei das Concessões, que trata sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços e prevê a possibilidade de realização da arbitragem, regulamentada pela Lei nº 9.307/96, que em seu art. 1º, parágrafo 1º e artigo 2º, autoriza a Administração Pública a recorrer à arbitragem para a resolução dos conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, podendo as partes escolher livremente as regras de direito que serão aplicadas desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública, respeitando sempre o princípio da publicidade.

Consoante a estes dispositivos, tem-se, também, a Lei nº 11.079/2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da Administração Pública, que em seu artigo 11, inciso III, também permite a aplicação dos mecanismos privados de solução de disputas, fazendo menção a arbitragem, como forma de dirimir conflitos relacionados as contratações públicas.

Outro importante regulamento que representa um marco acerca dos métodos alternativos de solução de conflitos é a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que trata sobre a Política Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, que em vista do excesso de litigância que tem sobrecarregado o Poder Judiciário nas últimas décadas e, considerando que o direito de acesso à Justiça, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, requer acesso à ordem jurídica justa e com soluções efetivas, resolveu promover a consolidação de uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios, uma vez que entende que tais métodos são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios.

Nos termos do artigo 1º deste regulamento, o tratamento adequado dos conflitos de interesses tende a garantir a todos o direito a solução do conflito pelos meios adequados à sua

característica e particularidade, devendo desta forma, conforme comando do artigo 4º, ser promovidas ações de incentivo à autocomposição por meio da conciliação e da mediação, cujo programa, deverá, a teor do artigo 5º ser implementado com a participação do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas, inclusive as instituições de ensino.

Neste contexto, foi editada a Lei nº 12.462/2011, que institui o Regime Diferenciado de Constatações Públicas, e que em seu artigo 44-A, admite o emprego dos mecanismos privados de resolução de conflitos e reforça a utilização da arbitragem, bem como, da mediação, para anular os conflitos decorrentes das contratações públicas.

Neste mesmo cenário de promoção dos mecanismos consensuais de solução de litígios, entra em vigor a Lei nº 13.105/2015, do Novo Código de Processo Civil, que estabelece em seu artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, que o Estado deverá promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, devendo a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos serem incentivados.

Além disso, em seu artigo 174 incisos, I, II e III, dispõe que os entes públicos deverão criar câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo para resolver conflitos envolvendo órgãos e entidades da Administração Pública; avaliar a possibilidade de admissão dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da Administração Pública e; promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta. Ademais, determina em seu artigo 175, que outras formas alternativas de solução de conflitos extrajudiciais vinculadas a órgãos institucionais poderão ser regulamentadas por lei especial.

Outrossim, surgiu em 2015, a Lei nº 13.140, dispondo expressamente sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da Administração Pública, cujo artigo 1º prevê explicitamente essa possibilidade e em seu parágrafo único prestigia o estímulo às partes identificar e desenvolver a solução consensual para a controvérsia.

São diversas as possibilidades que a presente lei traz. Em seu capítulo II, trata especificamente da autocomposição de conflitos em que for parte Pessoa Jurídica de Direito Público, prevendo em seu artigo 32 que:

Art. 32. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública, onde houver, com competência para:

- I - dirimir conflitos entre órgãos e entidades da administração pública;
- II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público;
- III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta (BRASIL, 2015).

É importante frisar que este dispositivo reproduz o comando do artigo 174 do Novo Código de Processo Civil, porém, com uma grande diferença, ele apenas facultada e não impõe a criação de câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos.

De acordo com o parágrafo 1º e 2º deste artigo, cada ente federado poderá disciplinar a matéria pela maneira que melhor se adapte às suas necessidades e particularidades, isto é, o modo de composição e funcionamento das câmaras de prevenção e resolução de conflitos, bem como as espécies de conflitos que facultativamente serão submetidos a autocomposição. Nos termos do parágrafo 3º, caso haja consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá título executivo extrajudicial. Importante ressaltar que o parágrafo 4º impõe uma limitação quanto ao cabimento dos métodos alternativos de solução de conflitos, ao passo que não poderão ser submetidas à autocomposição as controvérsias que obrigatoriamente precisam ser resolvidas por atos sujeitos a autorização do Poder Legislativo.

Ao se fazer uma análise acerca da criação das câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos no âmbito estadual e municipalista, em consonância com o art. 32 da Lei nº 13.140/2015, percebeu-se que a aplicação das técnicas alternativas de solução de conflitos no âmbito da administração pública ainda é bem pouco utilizada.

No âmbito do Estado do Paraná, realizou-se uma pesquisa no sitio eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado e não se identificou nenhuma legislação regulamentando a matéria. Do mesmo modo realizou-se uma pesquisa no portal das Câmaras de Vereadores dos municípios de maior porte do Estado e constatou-se que apenas dois deles tem instituído a Câmara de Mediação e Conciliação. Dentre eles, o município de Toledo, que através da Lei “R” nº 4, de 12 de janeiro de 2018, institui a Câmara de Mediação e Conciliação nos termos da Lei 13.140/2015 e art. 3º e 174 do Novo Código de Processo Civil.

Ainda, em que pese, o artigo 32 trazer a possibilidade de criação de um órgão específico para a composição de conflitos no âmbito da Administração Pública, ao artigo 33 reza que enquanto o mesmo não for criado, os conflitos poderão ser submetidos ao procedimento de mediação disciplinado pela subseção I da seção II, deste mesmo dispositivo, quer seja, mediador designado pelo tribunal ou escolhido pelas partes para dirimir o conflito.

Portanto, como se pode perceber com certo grau de nitidez, os métodos alternativos de solução de conflitos é regra a ser observada pela Administração Pública para a solução dos conflitos existentes do seu âmbito, cujo cabimento transitou de um amplo debate acerca de sua possibilidade e se consolidou tendo como principal fundamento o princípio da legalidade que eliminou de uma vez por todas tal controvérsia.

Atualmente, os métodos alternativos de solução de conflitos são compreendidos como uma tendência no Direito Administrativo, pois ao mesmo tempo em que amplia o consenso nas relações entre a Administração Pública e o cidadão, concretiza a instituição do espírito democrático no Estado de Direito. Assim, resta claro que não há mais dúvidas acerca da possibilidade de sua utilização pela Administração Pública.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Levando-se em consideração os aspectos apresentados, conclui-se que o conflito é um elemento estrutural das relações sociais e está presente em todas as sociedades, sendo em razão disso, inevitável a sua ocorrência. Não obstante, é necessário que haja maneiras eficientes de solucioná-los para que não se comprometa a paz social e ocorra a desagregação da sociedade.

Dentre as maneiras eficientes de mostrar uma resposta rápida à resolução de conflitos tem-se a autocomposição, que é solução do conflito pelos próprios envolvidos e representa os métodos alternativos de resolução de conflitos, onde a doutrina e o ordenamento jurídico apresentam como sendo as principais formas a conciliação, a mediação, a transação, o termo de ajustamento de conduta e a arbitragem.

Percebe-se que tanto a doutrina quanto a jurisprudência são uníssonas acerca da possibilidade de realização dos métodos alternativos de solução de conflitos no âmbito da Administração Pública quando se trata de direitos patrimoniais disponíveis que não comprometam o interesse público primário, desde que haja autorização legislativa que normatize o procedimento e sejam observados os princípios gerais do direito.

Compreende-se que a discussão e até mesmo a resistência da doutrina no âmbito administrativo em aceitar a possibilidade da utilização dos meios autocompositivos para a resolução de conflitos encontra-se embasada numa interpretação equivocada do princípio da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, invocando-o como motivação para não adotar métodos alternativos de solução de controvérsias no contexto da Administração Pública.

No entanto, atualmente o Direito Administrativo está experimentando uma série de transformações que se origina na sua constitucionalização com forte embasamento no princípio da legalidade, na supremacia dos direitos fundamentais centrado na pessoa humana, passando pela sua democratização através do fortalecimento da gestão participativa e culminando na consensualidade como um novo instrumento do Estado. É com base nisso que alguns doutrinadores defendem a aplicação dos meios alternativos de solução de conflitos no âmbito Administração Pública.

Corroborando com o mesmo entendimento, a jurisprudência entende que a prestação de uma tutela jurisdicional célere e efetiva impõe a busca de novas formas para a composição dos conflitos sociais e incumbe ao Estado fomentar a consensualidade como meio adequado de solução das controvérsias. Entretanto, a Administração Pública está vinculada à legalidade e, atualmente, o ordenamento jurídico permite a utilização das formas alternativas de solução de conflitos quando se trata de direitos disponíveis.

Como regra, o interesse público é indisponível, uma vez que pertence a coletividade. Porém, em alguns casos, o princípio da indisponibilidade do interesse público deve ser mitigado quando se tem em vista que a solução a ser adotada pela Administração melhor atenderá o interesse coletivo. É neste sentido, que se considera válida a possibilidade de aplicação dos métodos alternativos de solução de conflitos nas causas da Administração Pública, principalmente quando se considera que tal acordo servirá de modo mais eficiente a consecução do interesse público, não havendo, portanto, que se falar em ofensa aos princípios da Administração Pública.

Em adição, entende-se que não se pode ainda confundir o interesse público com o interesse do Estado, sujeito de direito que convive com outros sujeitos de direito e, que, embora seja o responsável pela realização do interesse público, também tem seus próprios interesses, os quais podem ser defendidos desde que não acometa o interesse público.

Desta forma, percebe-se que não existe uma Supremacia do Interesse Público sobre o privado, porque ambos são basicamente a mesma coisa, a diferença é que o interesse público é o interesse de cada indivíduo numa escala coletiva e, somente haverá uma Supremacia do Interesse Público para a concretização dos interesses dos particulares.

Sendo assim, quando a Administração Pública agir defendendo os seus interesses próprios, ou seja, os atos de gestão, não poderá se valer do princípio da Supremacia do Interesse Público, situação em que se iguala ao particular e com o qual pode transacionar a fim de evitar litígios despropositados que somente prejudicariam o bom andamento de suas atividades. Isso, porém, não significa que a Administração possa dispor livremente de seus interesses ou que não deva se ater as finalidades da lei, pois o verdadeiro significado do princípio da indisponibilidade do interesse público é a Administração Pública atuar de acordo com as finalidades buscadas pela lei.

Ressalta-se, por fim, que as formas alternativas de solução de conflitos no âmbito da Administração Pública são expressamente incentivadas no Brasil.

No que concerne à legislação que regulamenta a matéria, em primeiro lugar pode-se destacar a Lei nº 8.987/1995 - Lei das Concessões, a Lei nº 11.079/2004 que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da Administração Pública e que permite a aplicação dos mecanismos privados de solução de disputas, a Resolução nº 125/2010 do

Conselho Nacional de Justiça que trata sobre a Política Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, a Lei nº 12.462/2011 que institui o Regime Diferenciado de Constatações Públicas e admite o emprego dos mecanismos privados de resolução de conflitos, reforça a utilização da arbitragem e da mediação, tem-se, também o Novo Código de Processo Civil que estabelece que o Estado deverá promover sempre que possível a solução consensual dos conflitos e, finalmente, a Lei nº 13.140/2015, dispondo expressamente sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da Administração Pública, prevendo em seu artigo 32 que União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos. Entretanto, percebeu-se que a aplicação das técnicas alternativas de solução de conflitos no âmbito da administração pública ainda é bem pouco utilizada.

Em sede de princípios, verifica-se que os métodos alternativos de solução de conflitos são norteados por inúmeros princípios que encontram amparo doutrinário e legal, que devem ser conjuntos e profundamente analisados quando se trata da aplicação dos métodos alternativos de solução de conflitos na Administração Pública.

Sendo assim, é possível perceber com certo grau de nitidez, que os métodos alternativos de solução de conflitos são regras a ser observada pela Administração Pública para a solução dos conflitos existentes do seu domínio, cujo cabimento transitou de um amplo debate acerca de sua possibilidade e se consolidou tendo como principal fundamento o princípio da legalidade que eliminou de uma vez por todas tal controvérsia. Por conseguinte, não resta mais dúvidas acerca da possibilidade de sua utilização pela Administração Pública.

REFERÊNCIAS

ALEXY, R. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores.

ALVIM, J. E. Carreira. **Teoria Geral do Processo**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BACELLAR FILHO, R. F. **Direito Administrativo e o novo Código Civil**. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

BRASIL. **Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm>. Acesso em: 05 out. 2020.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 03 out. 2020.

_____. **Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm#art113>. Acesso em: 03 out. 2020.

_____. **Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.** Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8987compilada.htm#:~:text=>>. Acesso em: 18 out. 2020.

_____. **Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm>. Acesso em: 28 set. 2020.

_____. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 28 set. 2020.

_____. **Lei 11.079, de 30 de dezembro de 2004.** Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l11079.htm>. Acesso em: 18 out. 2020.

_____. **Resolução 125, de 29 de novembro de 2010.** Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>>. Acesso em: 18 out. 2020.

_____. **Lei 12.462, de 04 de agosto de 2011.** Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12462.htm>. Acesso em: 18 out. 2020.

_____. **Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011.** Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm>. Acesso em: 12 mai. 2020.

_____. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 28 set. 2020.

_____. **Lei 13.140, de 26 de junho de 2015.** Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 28 set. 2020.

_____. **Os 100 Maiores Litigantes 2012.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/100_maiores_litigantes.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Originária 1.773 / DF**. Relator: Min. Luiz Fux, 21 de março de 2018. Disponível em:
<<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314033184&ext=.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Cível Originária 2.511 / DF**. Relator: Min. Luiz Fux, 21 de março de 2018. Disponível em:
<<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314033181&ext=.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Cível Originária 2.224 / DF**. Relator: Min. Luiz Fux, 14 de setembro de 2018. Disponível em:
<<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=315270366&ext=.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.645 / DF**. Relator: Min. Luiz Fux, 21 de março de 2018. Disponível em:
<<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314033183&ext=.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança 36.401 / GO**. Relatora: Min. Rosa Weber, 15 de abril de 2019. Disponível em:
<<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339961576&ext=.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança 36.401 / GO**. Relatora: Min. Rosa Weber, 15 de abril de 2019. Disponível em:
<<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339961576&ext=.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 2538850 – Minas Gerais**. Poder Público. Transação. Validade. Em regra. Os bens e o interesse público são indisponíveis, porque pertencem à coletividade. E, por isso, o Administrador, mero gestor da coisa pública, não tem disponibilidade sobre os interesses confiados à sua realização. Todavia, há casos em que o princípio da indisponibilidade do interesse público deve ser atenuado, mormente quando se tem em vista que a solução adotada pela administração é a que melhor atenderá à últimação deste interesse. Assim, tendo o acórdão recorrido pela não onerosidade do acordo celebrado, decidir de forma diversa implicaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado nesta instância recursal (Súm. 279/STF). Recurso extraordinário não conhecido. Relatora: Min. Ellen Gracie, 04 de junho de 2002.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência 139519 / RJ**. Conflito positivo de competência. Juízo arbitral e órgão jurisdicional estatal. Conhecimento. Arbitragem. Natureza jurisdicional. Meios alternativos de solução de conflito. Dever do Estado. Princípio da Competência-competência. Precedência do juízo arbitral em relação à jurisdição estatal. Controle judicial a posteriori. Convivência harmônica entre o direito patrimonial disponível da administração pública e o interesse público. Conflito de competência julgado procedente. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 11 de outubro de 2017. Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201500766352&dt_publicacao=10/11/2017>. Acesso em: 19 out. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 11670907 / RS**. Previdenciário e civil. Revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Irm de fevereiro/1994. Negativa de prestação jurisdicional não verificada. Decadência. Aplicação do art. 103 da lei 8.213/1991, com a redação dada pela mp 1.523-9/1997, aos benefícios concedidos antes dessa norma. possibilidade. Termo *a quo*. Publicação da alteração legal do prazo decadencial. Análise da medida provisória 201, de 23/7/2004, convertida na lei 10.999/2004. Atos normativos autorizadores da realização de acordo. inexistência de novo ato de concessão. Teoria do diálogo das fontes. Aplicação dos arts. 207 e 209 do código civil. Recurso especial provido. Negativa de prestação jurisdicional. Relator: Min. Herman Benjamin, 13 de agosto de 2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201701080560&dt_publicacao=06/11/2019>. Acesso em: 19 out. 2020.

CÂMARA, A. Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

COSTA, F. Pereira. **Termo de Ajustamento de Conduta – TAC**. Disponível em: <http://lex.com.br/doutrina_26089822_TERMO_DE_AJUSTAMENTO_DE_CONDUTA__TAC.aspx>. Acesso em: 05 out. 2020.

CUÉLLAR, L; MOREIRA, E.B. **Administração Pública e mediação**: notas fundamentais. Disponível em: < https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4241820/mod_resource/content/1/....pdf >. Acesso em: 05 out. 2020.

DIDIER, J. Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017.

DI PIETRO. M. S. Z. **Direito Administrativo**. 32. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

EVANGELISTA. M. **Processo Civil Top**. 1. Ed. Manaus: Arkiultra, 2015.

HUMBERT, G. **Interesse público: significado jurídico**. Disponível em: <<https://www.brasiljuridico.com.br/artigos/interesse-publico-significado-juridico>>. Acesso em: 05 out. 2020.

JUSTEN FILHO, M. **Curso de Direito Administrativo**. 10. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MEIRELLES, H. L.; BURLE, F. J. E.; BURLE, C. R. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MELLO. C. A. B. **Curso de Direito Administrativo**. 32. Ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

NETO, D. F. M. **Novos Institutos Consensuais da Ação Administrativa**. Disponível em: < <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45823/45108> >. Acesso em: 05 out. 2020.

REZENDE, L. P.; PAIVA, M. A. de. **Setor público deve adotar métodos alternativos de solução de controvérsias**. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2017-jul-31/administracao-publica-adotar-metodos-alternativos-solucao-controversias>>. Acesso em: 05 out. 2020.

STRECK, L. L. **Ciência Política e Teoria Geral do Estado**. 3. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

TOLEDO. **Lei “R” nº 4, de 12 de janeiro de 2018**. Institui, no âmbito do Município de Toledo, a Câmara de Mediação e Conciliação. Disponível em: <http://www.toledo.pr.gov.br/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/13594_texto_integral>. Acesso em: 11 mai. 2021.

VALLE, L. L. V. Autoridade e consenso nos contratos administrativos: um reposicionamento do regime jurídico contratual brasileiro à luz da doutrina europeia dos contratos administrativos. In: HACHEM, D. W.; GABARDO, E.; SALGADO, E. D. (Org.). **Direito administrativo e suas transformações atuais – Homenagem ao professor Romeu Felipe Bacellar Filho**: Anais do Seminário da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba: Íthala, 2016. p. 451-471.